



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

Ref.: Pregão Presencial nº 021/2020

Processo nº 045/2020

A Empresa **OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº **11.855.124/0001-75**, situada à Rua Marília, nº 88, Jardim Paulista, na cidade de Paçandu – Paraná, Inscrição Estadual Isenta, por seu representante legal o Sr. **MAXWELL MOREIRA LIMA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade n.º 4.988.600-4 SESP/PR e inscrito no CPF n.º 884.318.519-53, vem, na melhor forma do Direito, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, observado o princípio constitucional da ampla defesa, que está presente também na licitação, **apresentar**

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa AGAESSE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Japorã, Estado de Mato Grosso do Sul, publicou o edital de Pregão Presencial nº 021/2020, com data de abertura das propostas em 18 de setembro de 2020, cujo objeto é: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE LEVANTAMENTO PATRIMONIAL FÍSICO E INDIVIDUALIZADO, CONCILIAÇÃO PATRIMONIAL, AVALIAÇÃO E CONCILIAÇÃO CONTÁBIL**

**OUTDOC SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Rua Marília, 88 – Jardim Paulista – PAIÇANDU – PR
CEP 87.140-000 - Fone: (44) 9818-1001 - Valdinei@outdoc.com.br
CNPJ: 11.855.124/0001-75**



DOS BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS, COLOCAÇÃO DE PLAQUETAS DE IDENTIFICAÇÃO E ACOMPANHAMENTO MENSAL DAS MOVIMENTAÇÕES PATRIMONIAIS DE TODOS OS BENS MÓVEIS DO MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS.”

Na data e hora marcada para a sessão da disputa de preços a empresa OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA, foi declarada a detentora da proposta mais vantajosa, passando-se assim a análise dos documentos de habilitação.

Assim, após analisar os documentos de habilitação da Recorrida e por estarem em total acordo com os requisitos do edital, o pregoeiro e equipe de apoio declarou a empresa OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA vencedora do certame.

No entanto, inconformada, a empresa Agaesse Assessoria e Planejamento Ltda impetrou recurso contra a decisão do pregoeiro e equipe de apoio.

Entretanto, o recurso que passamos a contrarrazoar apresenta argumentos frágeis e equivocados que nada mais são do que artimanhas para tentar levar o Nobre Pregoeiro e equipe de apoio a erro.

II. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Preliminarmente é de se assinalar que, por força do artigo 4º, inciso XVIII da lei 10.520/02, a presente Contrarrazões é tempestiva, tendo em vista que, nossa empresa foi notificada do Recurso interposto no dia 24/09/2020, oportunidade em que foi concedido prazo de 3 (três) dias úteis para, querendo, apresentar Contrarrazões ao Recurso.

Pelo exposto, alinhada a contagem do prazo conforme disposto no artigo 110 da Lei 8.666/93, verifica-se que o prazo para interposição da presente Contrarrazões se finda no dia 29 de setembro de 2020, sendo, portanto, tempestivamente protocolada.

OUTDOC SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Rua Marília, 88 – Jardim Paulista – PAIÇANDU – PR
CEP 87.140-000 - Fone: (44) 9818-1001 - Valdinei@outdoc.com.br
CNPJ: 11.855.124/0001-75



III. DOS FUNDAMENTOS:

III.I DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA OUTDOC

De forma descabida e infundada, alega a Recorrente que o credenciamento da Recorrida deve ser anulado, pois, do seu ponto de vista não foi atendido o item 5.11 do edital em epígrafe, segundo o qual, para fins de credenciamento, deverá ser apresentado cópia autenticada do estatuto ou contrato social da licitante.

Nas palavras da Recorrente:

Dessa forma, a apresentação de cópia simples do contrato social fere o disposto no Instrumento Convocatório, **devendo ser anulado o ato de Credenciamento da Licitante OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI;**

Ocorre que, NÃO foi apresentado cópia simples do contrato social da empresa OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI, e sim o contrato social original, senão vejamos.

A empresa Recorrida está sediada à rua Marília, nº 88, Jardim Paulista, CEP: 87.140-000, na cidade de Paçandu, estado do **PARANÁ**.

Isso posto, por força da Resolução Plenária nº 05/2019 da Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR) os processos (baixa, arquivamento, alterações) serão aceitos e tramitados EXCLUSIVAMENTE de forma digital, por meio de uso de certificado digital.

OUTDOC SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Rua Marília, 88 – Jardim Paulista – PAIÇANDU – PR
CEP 87.140-000 - Fone: (44) 9818-1001 - Valdinei@outdoc.com.br
CNPJ: 11.855.124/0001-75



JUCEPAR

Resolução Plenária nº 05/2019

Estabelece cronograma para implantação, no âmbito da JUCEPAR, da obrigatoriedade de apresentação de atos empresariais, para registro e arquivamento, por meio exclusivamente digital, com o uso de certificado digital.

O **Colégio de Vogais** da Junta Comercial do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21 do Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; com fundamento no art. 23º, incisos I e II da Lei Federal nº 8.934, de 18

de novembro de 1994; conforme dispõe o art. 3º, § 4º da Instrução Normativa DREI nº 3, de 5 de dezembro de 2013, alterada pela Instrução Normativa DREI nº 23, de 29 de maio de 2014 e de acordo com a Instrução Normativa DREI nº 12, de 5 de dezembro de 2013, alterada pela Instrução Normativa DREI nº 29, de 7 de outubro de 2014:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, **busca a simplificação e desburocratização do Registro Empresarial;**

CONSIDERANDO que é objetivo da REDESIM e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa (SMPE) a viabilização do registro único nacional e na **forma digital;**

CONSIDERANDO a Instrução Normativa DREI Nº 52, de 9 de novembro de 2018, que dispõe sobre os **procedimentos de Registro Digital** dos atos que competem ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e autoriza as Juntas Comerciais a adotarem exclusivamente o Registro Digital;

RESOLVE

Art. 1º - Fica aprovada, no âmbito da Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR, a adoção do recebimento dos atos apresentados a arquivamento, de forma exclusivamente digital, por meio do uso de certificação digital, emitida por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), conforme cronograma de implantação descrito no anexo único desta Resolução.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR somente aceitará, para fins de arquivamento dos atos constitutivos, modificativos, extintivos ou outros documentos sujeitos a decisão colegiada ou singular, assim como procurações, declarações ou outros atos produzidos por meio eletrônico, aqueles assinados digitalmente pelos seus signatários, com certificado digital, de segurança mínima tipo A3 - ou A1, se a legislação na época permitir - expedido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), no sistema Empresa Fácil ou portais credenciados pela JUCEPAR.

Art. 2º - Decorridos os prazos descritos no anexo único desta Resolução, não serão mais aceitos os respectivos documentos e atos apresentados na forma física, ou seja, em layout de papel.

Artigo 3º – Excetuam-se da obrigatoriedade de protocolo *natodigital* de que trata o artigo 1º.:

I - Processos de Constituições, Atos Constitutivos, suas alterações e distratos, AGO, AGE e outros, que tenham limitação técnica do sistema SigFácil.

II - “Processos Exclusivos”, “Processos Vinculados” (que envolvem mais de um CNPJ);



IV - Processos que envolvam espólio;

V - Processos *natodigitais* de outras Juntas Comerciais que não usem o sistema SigFácil.

Artigo 4º. - Os documentos apresentados em data anterior a prevista no anexo único, e que tenham sido objeto do lançamento de exigências, terão seus trâmites preservados até sua conclusão.

Artigo 5º - Esta Resolução vigora na data de sua publicação e revoga quaisquer outras publicações anteriores conflitantes com os procedimentos aqui adotados. Publique-se. Cumpra-se.

Curitiba, 11 de março de 2019.

Marcos Sebastião Rigoni de Mello
Presidente da JUCEPAR

Assim, os atos e documentos processados pela Junta Comercial do Paraná, inclusive o Contrato Social das empresas sob sua alçada são **nato digitais**, ou seja, já “nascem” digitais e possuem validade legal equiparando-se aos documentos físicos.

Inclusive, quanto aos documentos nato digitais o Decreto nº 8.539/2015 (que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional) é claro ao dispor, em seu artigo 10º que:

Art. 10. Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente na forma do art. 6º são considerados originais para todos os efeitos legais.

Portanto, não há necessidade de passarem por autenticação.

Isso posto, não merece prosperar as alegações da Recorrente, de que não foi observado disposto no edital, vez que, foi apresentado Contrato Social original válido e amparado na legislação pátria vigente, como explicado acima.

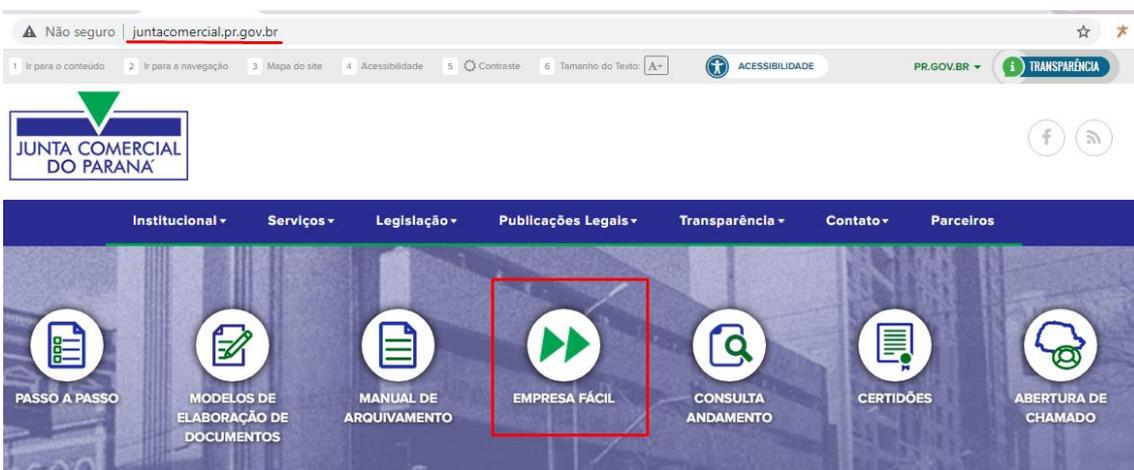
Ademais, conforme item 18.7 do instrumento convocatório, em qualquer fase da licitação, o pregoeiro ou autoridade superior poderá realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

OUTDOC SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Rua Marília, 88 – Jardim Paulista – PAIÇANDU – PR
CEP 87.140-000 - Fone: (44) 9818-1001 - Valdinei@outdoc.com.br
CNPJ: 11.855.124/0001-75



18.7 É facultado ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deva constar no ato da sessão pública.

Assim, em que pese ter restado claro que o contrato social apresentado está em total acordo com o disposto em edital, bem como, legislação pátria, sua autenticidade poderá ser verificada no portal da Junta Comercial do Paraná (<http://www.juntacomercial.pr.gov.br/>), conforme segue:



OUTDOC SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Rua Marília, 88 – Jardim Paulista – PAIÇANDU – PR
CEP 87.140-000 - Fone: (44) 9818-1001 - Valdinei@outdoc.com.br
CNPJ: 11.855.124/0001-75



Deixa de sua empresa, de forma simples e rápida.

PROSEGUIR

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS MEI

Se você já está cadastrado para emitir nota fiscal

EFETUAR LOGIN

Para consultar a autenticidade das notas fiscais de serviço

VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DO EMPREENDEDOR

Para verificar a validade das licenças e alvarás, atos constitutivos, declarações de enquadramento, certidões emitidas ou arquivamentos, escolher a sua opção

Atos constitutivos

ATOS CONSTITUTIVOS E DECLARAÇÕES DE ENQUADRAMENTO

11904036603

VERIFICAR



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/08/2019 17:38 SOB N° 41600930991.
PROTOCOLO: 194686116 DE 22/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11904036603. NIRE: 41600930991.

OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 29/08/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

Observe que, o código de verificação encontra-se no rodapé de todas as páginas do contrato social apresentado, junto com o número de registro e protocolo de registro, além do NIRE da empresa.

Empresa ▶▶ **Fácil**



ACESSO: Uso exclusivo dos órgãos estaduais e municipais

[SOBRE O PORTAL](#) [SERVIÇOS](#) [LEGISLAÇÃO](#) [PARCEIROS](#) [FALE CONOSCO](#) [ACESSE O MANUAL](#)

AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS

- **PROTOCOLO:** 194686116
- **DATA DO PROTOCOLO:** 22/08/2019
- **NÚMERO DE REGISTRO:** 41600930991
- **ARQUIVAMENTO:** 20194686116
- **EMPRESA:** OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI

Contrato

OUTDOC SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Rua Marília, 88 – Jardim Paulista – PAIÇANDU – PR
CEP 87.140-000 - Fone: (44) 9818-1001 - Valdinei@outdoc.com.br
CNPJ: 11.855.124/0001-75



Assim, poderá ser baixado e impresso, novamente, o contrato Social original da empresa OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA, reafirmando assim sua autenticidade, que já foi amplamente comprovada.

Por todo o exposto, resta claro que, as alegações da Recorrente não merecem prosperar, tanto que, pregoeiro e equipe de apoio aceitaram, sabiamente, o contrato social apresentado pela Recorrida.

De tal modo, não merece prosperar a solicitação de anulação dos atos praticados pela administração pública desde o credenciamento, vez que, não houve vícios ou ilegalidades nas decisões tomadas pelo pregoeiro e equipe de apoio.

Não se sabe se as alegações da Recorrente foram formuladas com base na ignorância acerca da existência e validade dos documentos nato digitais, como o Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, ou se foram formuladas com o intuito de levar esta administração a erro, fato é que, as alegações da Recorrente não encontram respaldo legal e/ou editalícia.

Isso posto, requer seja julgado IMPROCEDENTE todas as alegações da Recorrente.

III.II DA ABERTURA DOS ENVELOPES

Alega a Recorrente que pregoeiro e equipe de apoio agiram a margem da lei ao abrirem o envelope nº 02 da Recorrida antes da abertura do envelope nº 01.

Ocorre que, a abertura do envelope 02, ocorreu de forma acidental, sendo que, antes mesmo de analisa-los foi constatado o acidente, assim sendo, pregoeiro e equipe de apoio lacraram, novamente, os documentos de habilitação da empresa.

Assim, a abertura equivocada do envelope nº 02 – Documentos, antes do envelope nº 01 – Proposta não gerou prejuízo a nenhuma das licitantes.

OUTDOC SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Rua Marília, 88 – Jardim Paulista – PAIÇANDU – PR
CEP 87.140-000 - Fone: (44) 9818-1001 - Valdinei@outdoc.com.br
CNPJ: 11.855.124/0001-75



Portanto, novamente, não há que se falar em anulação dos atos da administração, vez que, esta, agiu corretamente, garantindo que não houvesse prejuízos ou mácula ao certame.

III.III DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS.

A Recorrente insiste em requerer a anulação dos atos administrativos desde o credenciamento da Recorrida.

Entretanto, como amplamente explicado em tópicos anteriores, as alegações utilizadas pela Recorrente não passam de falácias, assim, não ensejam nenhuma nulidade.

É sabido que, por força da Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal, a administração pública pode anular seus atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

Ocorre que, restou comprovado que, tanto a administração pública, na figura do pregoeiro e equipe de apoio, quanto a Recorrida, observaram a legislação pátria, bem como os termos do instrumento convocatório.

Assim, não houveram vícios ou ilegalidades, vez que, o contrato social apresentado é autêntico, atendendo assim o disposto no edital.

Ademais, para se declarar a nulidade de um ato é preciso provar o prejuízo causado por ele.

No caso em tela os atos da Administração pública não geraram prejuízos a nenhuma das partes.

Entretanto, caso a entidade licitante resolva agir a margem da lei, de forma descabida e desarrazoada e atenda à solicitação da Recorrente com a anulação de seus atos desde o credenciamento aí sim irá gerar prejuízos a própria administração pública.

OUTDOC SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME
Rua Marília, 88 – Jardim Paulista – PAICANDU – PR
CEP 87.140-000 - Fone: (44) 9818-1001 - Valdinei@outdoc.com.br
CNPJ: 11.855.124/0001-75



Conforme disposto no artigo 3º da Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93) um dos objetivos da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Tal objetivo foi alcançado com a adjudicação do objeto a empresa OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA, vez que, esta apresentou a menor proposta, bem como toda a documentação requerida pelo edital, para fins de habilitação e comprovação de habilidade para cumprimento do objeto do certame.

Assim, atender o pedido, descabido, da Recorrente de anulação do credenciamento da Recorrida irá gerar prejuízos aos cofres públicos vez que, será credenciada apenas a Recorrente, que por sua vez, já deixou claro que sua proposta NÃO é a mais vantajosa para a Administração.

Isso posto, requer, novamente, que as alegações da Recorrente sejam julgadas improcedentes, com posterior homologação do objeto a vencedora do certame, qual seja, a empresa **OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA**.

OUTDOC SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Rua Marília, 88 – Jardim Paulista – PAIÇANDU – PR
CEP 87.140-000 - Fone: (44) 9818-1001 - Valdinei@outdoc.com.br
CNPJ: 11.855.124/0001-75



IV. DOS PEDIDOS

Ante todos os apontamentos feitos nesta manifestação, **REQUER** sejam recebidas estas contrarrazões e julgadas dentro do prazo legal, para que sejam acolhidas as fundamentações acima expostas no sentido de não ser acolhido às alegações expostas pela empresa AGAESSE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA em sede de recurso.

Por fim, requer-se a homologação da empresa OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA como vencedora do certame.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Maringá, 28 de setembro de 2020.

OUTDOC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA

CNPJ nº 11.855.124/0001-75

MAXWELL MOREIRA LIMA

CPF nº 884.318.519-53

R.G nº 4.988.600-4

OUTDOC SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Rua Marília, 88 – Jardim Paulista – PAIÇANDU – PR
CEP 87.140-000 - Fone: (44) 9818-1001 - Valdinei@outdoc.com.br
CNPJ: 11.855.124/0001-75